

§ único. Quando a instalação do Liceu não comporte a habitação para o reitor será esta computada em 300\$, que lhe será abonada.

Art. 6.º Os directores das classes em que haja desdobramento, ou de duas ou mais classes em que o não haja, vencerão durante o ano escolar a gratificação correspondente a duas horas de lição semanal, acumulável com todos os seus vencimentos.

§ único. Quando o número de classes ou turmas paralelas for superior a três, esta gratificação será a correspondente a três horas de lição semanal.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*João Lopes Soares.*

Decreto n.º 5:522

Atendendo ao que representou o governador de Macau acerca do professor de línguas vivas do Liceu da mesma província, Henrique Hyndman que, em vista de ter 90 anos de idade, não pode continuar a leccionar a referida disciplina;

Considerando que esse professor, tendo exercido o seu cargo ininterruptamente durante dezasseis anos, o fez sempre com a maior competência e dedicação ao ensino;

Considerando que, não lhe cabendo legalmente o benefício da aposentação por inteiro, é de equidade que, tendo em vista a forma distinta como desempenhou as suas funções e a sua avançada idade, lhe sejam concedidos os benefícios da mesma aposentação;

Considerando finalmente que o Conselho do Governo da província de Macau votou por unanimidade se propusesse a este Ministério que ao aludido professor fosse concedida a pensão anual de 400\$, correspondentes ao vencimento de categoria do cargo, proposta com a qual se conformou o respectivo governador;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido ao professor de inglês do Liceu de Macau, Henrique Hyndman a pensão extraordinária de 400\$ anuais, a serem abonados desde que deixou o exercício do cargo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*João Lopes Soares.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 5:523

Tendo a Junta Administrativa da Universidade do Porto pedido autorização para o levantamento de um

empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, destinado à construção de edificio próprio, instalação do museu e laboratório de zoologia;

Atendendo a que a Universidade do Porto pode, sem prejuizo das despesas ordinárias do ensino, satisfazer os encargos correspondentes a esse empréstimo;

Considerando que há grande vantagem para o ensino em que no edificio a construir se instalem com a possível brevidade os serviços a que é destinado;

Tendo em vista o disposto no artigo 49.º do decreto n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Universidade do Porto a levantar da Caixa Geral de Depósitos um empréstimo até a quantia de 25.000\$, para a construção de edificio próprio, instalação do museu, aulas e laboratório de zoologia da Faculdade de Ciências da mesma Universidade.

Art. 2.º O juro do empréstimo não poderá ser superior a 5 1/2 por cento e o capital será amortizado dentro do prazo máximo de vinte e cinco anos.

Art. 3.º Os encargos de juro e amortização serão pagos pelo produto das propinas de inscrição de todas as Faculdades da mesma Universidade, que para esse fim concorrerão com a percentagem proporcional aos seus respectivos rendimentos.

Art. 4.º Para maior garantia do empréstimo será consignada da dotação do Estado à Universidade, estabelecida no Orçamento do Estado, a quantia que for necessária para os referidos encargos de juro e amortização.

Art. 5.º Este empréstimo será aplicado exclusivamente à construção de edificio próprio, instalação do museu, aulas e laboratório de zoologia da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Por ter saído com inexactidões no decreto n.º 5:355, de 27 de Março de 1919, o regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, publicado no *Diário do Governo* n.º 67, 1.ª série, de 2 de Abril último, se faz a seguinte rectificação:

No artigo 226.º, em vez de: «Idem do semestre de inverno, 15\$», deve ler-se: «Idem do semestre de inverno, 10\$».

Em vez de: «segundo semestre de inverno», deve ler-se: «segundo trimestre de inverno».

Direcção Geral do Ensino Superior, 6 de Maio de 1919.—O Director Geral, *J. M. de Queiroz Veloso.*